

Separação judicial - Partilha - Comunhão parcial de bens - Imóvel - Aquisição parcial antes do matrimônio - Utilização do FGTS de um dos cônjuges

Ementa: Ação de separação c/c partilha, regulamentação de guarda, visitas e alimentos. Partilha. Comunhão parcial de bens. Apartamento adquirido em parte antes do casamento. Parcelas pagas após o casamento. Divisão igualitária. Utilização do saldo de FGTS de um dos cônjuges. Irrelevância.

- O bem adquirido por um dos cônjuges em data anterior à do matrimônio, celebrado sob o regime de comunhão parcial, não integra o patrimônio comum a ser partilhado. No entanto, se apenas parte do bem foi quitado anteriormente ao casamento e o restante foi financiado, é devida a partilha igualitária do percentual referente às parcelas quitadas na constância do casamento.

- Se o saldo de FGTS de um dos cônjuges for investido na aquisição de bens e aplicações financeiras em prol da família, deixa de ter caráter personalíssimo e passa a fazer parte do quinhão partilhável do casal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.08.049208-8/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: J.D.F.F. - Apelada: M.A.V.M. - Relatora: DES.ª ANA PAULA CAIXETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2013. - Ana Paula Caixeta - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - Cuida-se de apelação cível interposta por J.D.F.F. em face da sentença de f. 251/261, que julgou procedentes os pedidos formulados na "ação de separação judicial litigiosa" movida por J.D.F.F. em face de M.A.V.M.F. e na "medida cautelar incidental" proposta por M.A.V.M.F. em face de J.D.F.F.

J.D.F.F. pleiteou a separação judicial das partes, o deferimento da guarda dos filhos menores à ré, que a ré voltasse a usar o nome de solteira, a exoneração de pagar alimentos à ré, a regulamentação do direito de visita aos filhos e a partilha do patrimônio comum.

Em apenso, M.A.V.M.F. pleiteou, liminarmente, o impedimento judicial do veículo de propriedade do casal, bem como o bloqueio bancário referente aos fundos de investimento do casal, e, ao final, que a medida liminar fosse confirmada por sentença.

Adoto o relatório da sentença, proferida para ambos os feitos, acrescentando que a separação de J.D.F.F. e de M.A.V.M.F. foi decretada, voltando a ré a usar o nome de solteira. A guarda de G.V.M.F. e G.V.M.F. foi concedida à mãe, com visitas regulamentadas ao pai. Foi indeferido o pedido de alimentos em favor da ré, mantidos aqueles fixados em favor da prole por acordo judicial. Quanto à partilha, o patrimônio comum do casal foi reconhecido e descrito à f. 260, devendo ser partilhado na proporção de 50% para cada litigante.

Não tendo havido pretensão resistida no tocante à separação, a MM. Juíza a quo determinou que as custas fossem *pro rata*, arcando cada parte com o pagamento da verba honorária de seu patrono, suspensa a exigibilidade por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Em relação à medida cautelar, o pedido inicial foi julgado procedente para, confirmando a liminar concedida, manter o bloqueio dos fundos de investimento e dos valores existentes em instituições financeiras em nome do varão e determinar, por meio do sistema Renajud, o bloqueio de transferência do veículo Fiat Siena, placa YY.

Foi o réu da ação cautelar condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformado, o autor da ação principal interpôs o presente recurso (f. 261/267), pugnano pela reforma do *decisum* apenas quanto à partilha do imóvel situado [...], ao fundamento de que referido bem foi adquirido em 12.05.82, diretamente da construtora pelo apelante e por S.F.B.; que pagaram como sinal a quantia de Cr\$365.300,00, bem como os valores de Cr\$69.900,00, Cr\$69.900,00 (14.06.82), Cr\$43.500,00 (30.06.82), Cr\$139.800,00 (30.11.82), Cr\$34.800,00 (30.01.83), Cr\$59.900,00 (30.05.83) e Cr\$17.400,00 (30.06.83), conforme Proposta de Reserva nº 29962; que tais valores foram pagos exclusivamente pelo apelante e seu sócio, 11 (onze) anos antes de contrair núpcias com a apelada; que, posteriormente, em 29.06.1982, o valor restante do imóvel, de Cr\$437.307,78, foi financiado em 192 prestações, ficando o apelante com a fração ideal de 27,33% e o Sr. S. com a fração de 72,67%; que, em 29.01.88, comprou a cota-parte do sócio, pagando-lhe a quantia de Cz\$376.000,00; que, até a data das núpcias, em 17.07.1993, além dos valores já mencionados pagou 133 parcelas do financiamento; que, somente em 17.07.93, contraiu núpcias; e que, em 10.02.98, quitou integralmente o imóvel em virtude de plano de liquidação antecipado, utilizando-se do seu FGTS.

Argumentou que, como os valores depositados na sua conta de FGTS tiveram origem na sua admissão na [...] em 07.10.1974, 19 anos antes do seu casamento, referidos valores não fazem parte do acervo do casal, pertencendo única e exclusivamente ao varão; e que a jurisprudência tem entendido que o saldo do FGTS, que

tem natureza indenizatória, não integra a partilha de bens em separação judicial.

Defendeu, sucessivamente, que apenas as parcelas pagas na constância do casamento, de 17.03.1993 a 10.02.1998, fazem parte do acervo do casal; que o valor das prestações pagas na constância do casamento foi de R\$5.910,75 (valor atualizado até 02.05.11 - f. 214/220), devendo ser atualizado e dividido; e que referido imóvel deverá ficar exclusivamente na propriedade e posse do autor, “devendo o valor a que a Ré porventura tiver direito ser descontado dos valores bloqueados para pagamento àquela, para, em seguida, ser expedido alvará (após o trânsito em julgado desta) de averbação de 100% do imóvel em nome do autor” (f. 265).

O apelante deixou de recolher o preparo, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 56).

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 269/271).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o i. representante do Ministério Público, Dr. Márcio Heli de Andrade, entendeu não ser o caso de intervenção ministerial (f. 302/304).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão é a partilha de imóvel constituído por um apartamento localizado na [...].

Extrai-se dos autos que o casamento das partes foi celebrado em 17.07.1993, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de f. 08.

Cediço que, no regime da comunhão parcial de bens, “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento” (art. 1.658, CC), excluídos “os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar” (art. 1.659, I, CC).

Compulsando os autos, verifica-se que o apartamento em questão foi adquirido pelo apelante, juntamente com um sócio, a partir de 29.06.1982 (f. 181/184), ou seja, anteriormente ao início do convívio matrimonial das partes. Contudo, depois da quitação de parte do imóvel e compra da parte do sócio (f. 150/151), o pagamento do restante, equivalente a 72,67% do saldo devedor, foi dividido em várias prestações na Caixa Econômica Federal (f. 214), sendo que algumas foram quitadas já na constância do matrimônio.

Dessarte, os valores pagos pelo casal, após o início do casamento, devem ser partilhados entre as partes.

Ressalto que todas as parcelas pagas durante o casamento devem ser partilhadas, mesmo que o valor referente ao FGTS do apelante tenha sido utilizado para pagar parte do financiamento durante o convívio marital. Tal verba trabalhista perde seu caráter incomunicável quando é empregada em benefício da entidade familiar, como decorrência do dever de mútua assistência, um do

pilares da relação matrimonial (Código Civil, art. 1.566, inciso III).

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Tribunal em diversos julgados, inclusive desta 4ª Câmara Cível:

Ementa: Apelação cível - Direito de família - Ação de divórcio - Partilha - Bem adquirido parcialmente antes do início do matrimônio - Parcelas pagas na constância do casamento - FGTS utilizado em benefício da entidade familiar - Regime de comunhão parcial de bens - Direito da esposa quanto à meação. - No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluídos os bens que cada cônjuge possuir ao casar. - O FGTS é incomunicável na partilha de bens, no regime da comunhão parcial, contudo quando esta verba é utilizada em proveito do casal, como, por exemplo, na aquisição do imóvel da família, os valores correspondentes devem ser partilhados. (Apelação Cível 1.0701.11.027500-8/001, Des. Versiani Penna, 5ª Câmara Cível, julgamento em 21.03.2013, publicação da súmula em 26.03.2013.)

Separação judicial. Violação dos deveres do casamento. Culpa. Deterioração factual. Prestação alimentícia para os filhos. Necessidades dos alimentandos. Capacidade contributiva do alimentante. Partilha de bens. Pedido de assistência judiciária. [...] - O bem imóvel adquirido na constância do regime de casamento, mediante utilização de recursos de depósitos do FGTS, é partilhável na dissolução da sociedade patrimonial, uma vez que a verba empregada na compra, quando revertida em benefício da entidade familiar, perde seu caráter personalíssimo e passa a compor o acervo comum. Recursos não providos. (Apelação Cível 1.0024.09.512172-9/001, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 12.08.2010, publicação da súmula em 09.09.2010.)

Separação judicial. Regime de comunhão parcial de bens. Imóvel adquirido com FGTS. Obrigações de um dos cônjuges. Terreno rural herdado. Doação verbal. Nulidade. - No regime de comunhão parcial de bens, comunica-se o patrimônio adquirido na constância do casamento, ainda que com verba desembolsada por apenas um dos consortes. O imóvel adquirido com FGTS ou verbas de rescisão de contrato de trabalho recebidas enquanto existente o vínculo conjugal integra a partilha. [...] (Apelação Cível 1.0702.06.275615-1/001, Rel.º Des.º Heloísa Combat, 7ª Câmara Cível, julgamento em 30.10.2007, publicação da súmula em 06.12.2007.)

Direito de família. Regime de comunhão parcial de bens. Bens adquiridos na constância do matrimônio. Utilização do FGTS e verbas rescisórias. Necessidade de partilha. Frutos da vida em comum. Dever de mútua assistência. - O FGTS, Pasep e verbas indenizatórias provenientes do trabalho são realmente verbas rescisórias de caráter personalíssimo e, em face dessa natureza, são incomunicáveis, como destaca o art. 1.659, VI. Contudo, não obstante serem tais valores provento pessoal do trabalho, quando são sacados e investidos na aquisição de bens e aplicações financeiras em prol da família, eles deixam de ter caráter de fruto civil do trabalho e passam a fazer parte do quinhão partilhável do casal. A partir do momento que ocorre o resgate do FGTS e o recebimento das verbas rescisórias, elas incorporam o patrimônio do casal, assim como o salário mensal, que não se comunicam, mas, depois de recebidos, a sua destinação passa a ser do grupo familiar, e os bens adquiridos com esse recurso tornam-se comuns. - O art. 1.566 do Código Civil estabelece o dever entre os cônjuges de assistência mútua, respeito e

sustento, sendo homem e mulher responsáveis pelos encargos da família, sejam eles financeiros, emocionais ou afetivos. - Dessa forma, podemos concluir que, não obstante o dinheiro utilizado na compra do bem ser proveniente do trabalho exclusivo do apelante, a possibilidade da dedicação e do exercício do trabalho diário se deu pelo apoio emocional e afetivo da apelada, possibilitando, assim, o crescimento familiar. (Apelação Cível 1.0024.04.285011-5/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 18.10.2007, publicação da súmula em 1º.11.2007.)

A MM. Juíza *a quo* determinou a partilha de 54% de 72,67% do imóvel, por considerar que:

[...] no que se refere ao imóvel situado na cidade de [...], verifico da documentação inserta ao feito que, antes de 1988, o autor já possuía 27,33% do imóvel, sendo que, em fevereiro de 1988, adquiriu os seus 72,67% restantes, mediante contrato com a Caixa Econômica Federal, em 140 prestações mensais, no valor de Cr\$4.897,95. Verifico, ainda, que o casamento das partes ocorreu em 17.07.1993, quando já realizado o pagamento das prestações por 5 anos e 5 meses, ou seja, 65 prestações. Desse modo, tenho que a mulher contribuiu para o pagamento de 75 prestações, o que equivale a 54% dos 72,67% adquiridos pelo varão em 1988, pelo que, do percentual quitado na constância do casamento, caberá a cada cônjuge 27% (f. 258).

O apelante insiste em que teria pagado 133 parcelas antes do casamento e que o valor das prestações pagas durante o casamento seria de R\$5.910,75, valor atualizado em 02.05.2011. Pleiteia que esse valor seja atualizado novamente e dividido, em partes iguais, entre as partes.

No entanto, o autor não trouxe aos autos qualquer prova do pagamento das 133 parcelas antes do casamento. O ofício respondido pela Caixa Econômica às f. 212/220, com planilhas que demonstram os pagamentos efetuados no período de 07.1993 a 01.1997, não permite constatar, sem conhecimento técnico contábil, o pagamento alegado pelo autor.

Às f. 203/206, o autor chegou a pleitear a realização de perícia contábil para apurar o valor pago após o casamento, mas, após a resposta da Caixa Econômica, não insistiu na produção da prova técnica. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08.02.2012, depois de colhidos os depoimentos das partes, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução e concedeu prazo às partes para alegações finais, sem qualquer objeção do autor (f. 228).

O prazo do contrato era de 140 meses, logo, se, da data do pagamento da primeira prestação do contrato (1º.02.88 - f. 129/130 e 214) até a data do casamento (17.07.93 - f. 08), passaram-se 65 meses, presume-se que tenha sido realizado o pagamento de 65 prestações, não havendo prova noutro sentido. Assim, conclui-se que 75 prestações (140-65) foram pagas após o casamento, ainda que algumas tenham sido adiantadas com o saldo do FGTS do varão, visto que a quitação do imóvel ocorreu em fevereiro de 1998 (f. 127).

Por sua vez, as 75 prestações pagas na constância do casamento equivalem a 53,57% das 140 prestações. Logo, 53,57% dos 72,67% financiados deverão ser objeto da meação. A MM. Juíza *a quo*, certamente, arredondou o percentual para 54%, o que deve ser evitado em se tratando de partilha de bens.

A meação deve ocorrer pelo percentual pago após o casamento, como feito pela Juíza *a quo*, e não pelo valor efetivamente pago, ainda que atualizado. Isso porque o apartamento pode ter-se (des)valorizado por diversas circunstâncias, voluntárias ou alheias à vontade das partes, e ambos os cônjuges devem sofrer as consequências de uma desvalorização ou usufruir dos ganhos de eventual valorização do imóvel.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar que 53,57% de 72,67% do bem imóvel situado [...], seja partilhado pelas partes.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DUARTE DE PAULA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.